



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA ORDEM URBANÍSTICA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO

**RECOMENDAÇÃO nº 24/2009- PROURB**

O **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, por intermédio dos Promotores de Justiça abaixo assinados, em exercício nas Promotorias de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística, de Defesa da Infância e Juventude e de Defesa da Educação, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e art. 11, inciso XV, da Portaria PGJ nº 500, de 25 de maio de 2006;

**Considerando** que “compete ao Ministério Público: (...) zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis<sup>1</sup>”;

**Considerando** que, para o exercício dessa atribuição, poderá o membro do Ministério Público “efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para sua perfeita adequação;<sup>2</sup>”

**Considerando** que “é dever de todos zelar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor;<sup>3</sup>”

1 art. 201, inciso VIII, do ECA

2 art. 201, § 5.º, alínea “c”, do ECA

3 art. 18, do ECA

*Assinatura*



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA ORDEM URBANÍSTICA

**Considerando** que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais;”<sup>4</sup>

**Considerando** que a livre iniciativa e a liberdade do exercício de atividade econômica devem ceder a interesses mais relevantes, quais sejam, àqueles afetos à infância e juventude, as quais gozam de prioridade absoluta, imposta no artigo 227 da Constituição Federal;

**Considerando** que nos termos do artigo 2º, da Lei Distrital nº 3.686/05 há vedação legal para o exercício de atividade comercial relacionada a instalação e funcionamento de equipamentos eletrônicos destinados a lazer ou jogos, num raio de cem metros de distância de estabelecimentos de ensino fundamental e médio, ficando excluídos dessa exigência somente os *shoppings* e as rodoviárias do Distrito Federal;

**Considerando** as disposições contidas na Lei Distrital nº 4.201/2008 que estabelecem que nenhum estabelecimento comercial poderá funcionar no Distrito Federal sem alvará de funcionamento;

**Considerando** a vedação imposta aos Administradores Regionais, nos termos do artigo 1º da Lei Distrital nº 3.686/05, de concederem alvará de funcionamento, para o exercício de atividade comercial relacionada a instalação e funcionamento de equipamentos eletrônicos destinados a lazer ou jogos, quando os respectivos estabelecimentos comerciais se localizem num raio de cem metros de distância de estabelecimentos de ensino fundamental e médio;

**Considerando** a vedação imposta aos Administradores Regionais, nos termos do artigo 1º do parágrafo 2º do Decreto Distrital nº 29.446/2008 de concederem alvará de funcionamento a estabelecimentos comerciais que

<sup>4</sup> art. 5º, do ECA

*[Assinatura manuscrita]*



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA ORDEM URBANÍSTICA

comercializem, bebidas alcoólicas, cigarros ou quaisquer tipos de jogos no perímetro de Segurança escolar definido no §1º do artigo 1º do Decreto Distrital nº 29.446/2008;

**Considerando** o caráter protetivo dos referidos diplomas legais, que têm por finalidade prevenir a evasão escolar, assegurando o direito fundamental à educação a crianças e adolescentes, bem como evitando seu acesso a material de informação impróprio para sua faixa etária, o que é assegurado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;

**Considerando** que a formulação de políticas públicas garantidoras da efetividade dos direitos fundamentais da infância e juventude deve ser integrada, de forma a estender-se a todas as esferas e áreas da Administração Pública, com o fim de concretizar o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente e, conseqüentemente, possibilitar que lhes reste garantido de fato o direito constitucionalmente assegurado à educação e a sua formação moral e ética;

**Considerando** que a identificação dos estabelecimentos comerciais que estejam exercendo suas atividades em desacordo com a Lei Distrital nº 3.630/05 constitui medida simples e eficaz para combater a evasão escolar e assegurar o direito à educação a ser desempenhada pelo Poder Público a quem incumbe, no exercício dever/poder de polícia, interditar todos os estabelecimentos comerciais que explorem serviços de diversão e jogos eletrônicos num raio de cem metros de distância de todo e qualquer estabelecimento de ensino ou aqueles que estejam funcionando sem o respectivo alvará, em desacordo com a Lei Distrital nº 4.201/08;

**Considerando** o princípio da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança e do adolescente, norteador da tutela dispensada à crianças e adolescentes, o qual lhes confere precedência de atendimento no serviços públicos e preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas, sempre voltadas ao atendimento do melhor interesse da criança e do adolescente;

*M. A. Y*



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA ORDEM URBANÍSTICA

**Considerando** que em função dos diplomas legais acima citados, cabe à Agência de Fiscalização do Distrito Federal – AGEFIS, **com precedência em relação às demais demandas daquela agência**, fiscalizar o cumprimento do referido regramento, exercendo o dever/poder de polícia sempre que tenha ciência ou notícia da existência de estabelecimentos comerciais que explorem equipamentos eletrônicos destinados a lazer ou jogos, instalados ou em funcionamento num raio de cem metros de distância de estabelecimentos de ensino fundamental e médio, interditando-os imediatamente, bem como acompanhar o cumprimento do auto de interdição e dar ciência formal à respectiva Administração Regional acerca da interdição, de sua motivação e da ilegalidade do exercício daquela atividade no endereço, a fim de acautelar direitos, prevenir responsabilidades e evitar eventual expedição de alvará de funcionamento após a interdição do estabelecimento por desconhecimento;

**Considerando** que constitui crime “*vender produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida*”, como reconhecidamente são o álcool e o cigarro, entre outros;<sup>5</sup>

**Considerando** que constitui crime previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro “*desobedecer ordem legal de funcionário público*”, na hipótese fazer funcionar estabelecimento comercial já interditado pelo Poder Público no exercício de seu dever/poder de polícia;

**Considerando** que nos termos do artigo 2º do Decreto Distrital nº 29.446/2008, reforçado pelos artigos 227 da Constituição Federal e artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, o perímetro de Segurança Escolar tem prioridade especial nas ações de prevenção e repressão policial;

<sup>5</sup> artigo 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente

M. A. 1



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA ORDEM URBANÍSTICA

**Considerando** o teor do levantamento realizado pela Secretaria de Estado de Educação do GDF em parceria com a Polícia Militar do DF no âmbito das Diretorias Regionais de Ensino, que **identificou** as instituições educacionais da rede pública que possuem **“lan houses” a menos de cem metros de distância** violando disposição de lei;

**Considerando** o Relatório Pericial nº 11/2009-DPD/DPE – MPDFT **(em anexo)** que condensou tais informações em um “único arquivo digital (Anexo A) e impressas na Tabela do Anexo B,” concluindo pela existência de no mínimo 104 (cento e quatro) estabelecimentos comerciais que exploram serviços de diversão e jogos eletrônicos a menos de cem metros de estabelecimentos comerciais, em flagrante ofensa ao que dispõe a Lei Distrital nº 3.686/05;

RESOLVE **RECOMENDAR**<sup>6</sup>

A SENHORA **BRUNA MARIA PERES PINHEIRO DA SILVA**, Diretora de Planejamento, Programação, Normas e Procedimentos – DIPLAN que, em respeito aos princípios constitucionais da LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, PUBLICIDADE, MORALIDADE, EFICIÊNCIA, DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DA PRIORIDADE ABSOLUTA:

- 1) elabore programação fiscal envolvendo a fiscalização de todos os estabelecimentos comerciais constantes do anexo B do Relatório Pericial nº 11/2009, elaborado pelo Setor de Perícias e Diligências do Ministério Público, anexo, a fim de que todos os estabelecimentos comerciais que explorem serviços de jogos eletrônicos e diversões que se encontrem num

---

6 Art. 6º inciso XX – “expedir recomendações, visando à melhora dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA ORDEM URBANÍSTICA

raio de cem metros de distância de estabelecimentos de ensino e não possuam alvarás de funcionamento sejam interditados e lacrados, **imprimindo à referida programação fiscal preferência sobre todas as demais programações desenvolvidas por esta Diretoria de Planejamento**, de modo a assegurar o respeito ao princípio constitucional da prioridade absoluta e da proteção integral, previstos nos artigos 227 da Constituição Federal e artigo 4º, parágrafo único do Estatuto da Criança e do Adolescente;

- 2) na hipótese de no decorrer da fiscalização seja verificado que a despeito da vedação legal algumas das Administrações Regionais deferiram alvará de funcionamento em desrespeito à Lei Distrital nº 3.686/2005 ou ao Decreto Distrital nº 29.446/2008, noticie o fato, por meio de ofício, à respectiva Administração Regional, bem como à Coordenadoria das Cidades e à Corregedoria do DF, a fim de que sejam adotadas as providências no sentido de promover a anulação do respectivo alvará, bem como as medidas de cunho administrativo/disciplinar em relação ao desrespeito, por parte dos servidores públicos que subscreveram o respectivo alvará de funcionamento, à legislação, em especial à Lei Distrital nº 3.686/05;
- 3) que encaminhe ao Ministério Público, mais especificamente à 3a. Promotoria de Defesa da Ordem Urbanística, cópia da programação fiscal e de relatórios de programação fiscais desenvolvidos envolvendo a referida ação fiscal tão logo seja elaborada, bem como cópia dos ofícios enviados às Administrações Regionais, à Coordenadoria das Cidades e à Corregedoria do Distrito Federal já contendo o protocolo de recebimento dos órgãos destinatários, na hipótese de ocorrência da situação prevista no item subsequente;
- 4) que oriente os fiscais no sentido de comunicar, por meio de ofício, as interdições dos estabelecimentos comerciais objeto da ação fiscal acima recomendada, ao Posto Policial da Polícia Militar mais próximo e ao Batalhão Escolar, a fim de que exerçam, nos termos do Decreto Distrital nº 12.387/90 e da Lei Orgânica do Distrito Federal, a prevenção dos crimes de

M. J. 1

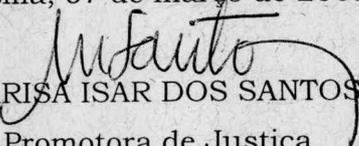


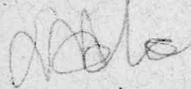
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA ORDEM URBANÍSTICA

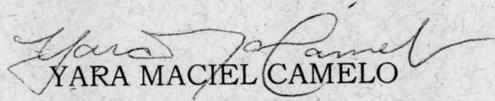
desobediência, e daqueles previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios requisita, **no prazo de quinze (15) dias úteis**, informações sobre o cumprimento ou não da presente Recomendação, ressaltando que o eventual descumprimento da presente Recomendação ensejará a adoção de medidas administrativas, cíveis e penais tendentes a responsabilizar todos os servidores públicos de algum modo relacionados com a presente questão.

Brasília, 07 de março de 2009.

  
MARISA ISAR DOS SANTOS  
Promotora de Justiça

  
LUCIANA MEDEIROS COSTA  
Promotora de Justiça

  
YARA MACIEL CAMELO  
Promotora de Justiça